



PROJETO DE LEI Nº 093/2022.

**“ESTABELECE MEDIDAS E
PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS
EM CASO DE VIOLÊNCIA CONTRA
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
MARACANAÚ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º Ficam estabelecidos procedimentos e medidas a serem adotados, em caso de violência contra profissionais da Educação da Rede Municipal de Educação.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - profissionais da Educação os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência e os que exercem cargos de direção e coordenação; e

II - violência contra profissional da Educação qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhe cause morte, lesão corporal, dano patrimonial, dano psicológico ou psiquiátrico, incluída ameaça à sua integridade física ou patrimonial.

Art. 2º Caberá às unidades escolares pertencentes à Rede Municipal de Educação:

I - estimular docentes e discentes, famílias e comunidade para a promoção de atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais da Educação;

II - adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que profissionais da Educação, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;

III - estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção dos profissionais da Educação como parte integrante de sua proposta pedagógica;

IV - incentivar os discentes a participarem das decisões disciplinares da instituição sobre segurança e proteção dos profissionais da Educação; e

V - demonstrar à comunidade que o respeito aos profissionais da Educação é indispensável ao pleno desenvolvimento dos educandos.



Art. 3º As medidas de segurança e de proteção dos profissionais da Educação e de prevenção de atos de violência e constrangimento contra esses incluirão:

- I - campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade geral;
- II - afastamento temporário do infrator, conforme a gravidade do ato praticado; e
- III - transferência do infrator para outra escola, a juízo das autoridades educacionais, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 4º O profissional da Educação ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da unidade escolar e postular providências corretivas, nos termos desta lei.

Art. 5º Na hipótese de prática de violência física contra profissional da Educação, sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

I - imediatamente, acionará a Guarda Municipal, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II - até 3 (três) horas após a agressão:

- a) encaminhará o profissional agredido ao atendimento de saúde;
- b) acompanhará o profissional agredido à unidade escolar, se necessário, para a retirada de seus pertences;
- c) no caso de violência praticada por aluno menor de 18 (dezoito) anos, comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público;
- d) comunicará oficialmente, por escrito, à Secretaria Municipal de Educação a agressão ocorrida; e
- e) informará ao servidor os direitos a ele conferidos por esta Lei.

III - até 36 (trinta e seis) horas após a agressão:

- a) procederá ao registro em ata do ocorrido, contendo o relato do profissional agredido;
- b) encaminhará o profissional da Educação para os órgãos responsáveis pelo acompanhamento psicológico, social e jurídico no ambiente escolar; e
- c) adotará as medidas necessárias para garantir o afastamento do servidor vítima de agressão do convívio com o agressor no ambiente escolar.

Parágrafo único - Para garantir a providência prevista na alínea "c" do inciso III, conforme o caso, o profissional agredido terá direito a:



- a) mudar de turno ou de local de trabalho; e
- b) afastar-se de suas atividades em decorrência da violência sofrida, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente até que cesse à violência ou ameaça.

Art. 6º Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o servidor, sua chefia imediata adotará as medidas cabíveis constantes na legislação penal, se o estudante for maior, ou do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, se o infrator do criança ou adolescente, para assegurar a integridade física e psicológica do servidor.

Art. 7º Em caso de incapacidade para o trabalho, será agendada avaliação pericial para o servidor agredido.

Art. 8º Caso comprovado ato de violência contra profissional da Educação que importe em dano material, físico ou moral, responderão solidariamente a família, se menor é o ofensor.

Art. 9º O ofensor terá assegurado o direito de defesa e será garantida sua permanência na Rede Municipal de Educação, com vistas ao:

- I - pleno desenvolvimento como pessoa;
- II - ao preparo para o exercício de cidadania; e
- III - à qualificação para o trabalho, se menor de idade.

Art. 10º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 14 DE maio DE 2022.

Pedro Rodrigues de Paula
VEREADOR/REPUBLICANOS

Republicanos r10



JUSTIFICATIVA

A proposta em tela visa estabelecer medidas e procedimentos a serem adotados em caso de violência contra profissionais da Educação da Rede Municipal de Educação de Maracanaú, contribuindo para que o índice de violência verbal e física contra professores diminua.

De acordo com dados de uma pesquisa feita pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre violência em escolas com mais de 100 mil professores, o Brasil lidera o ranking de agressões contra docentes. Dentre os professores ouvidos, 12,5% afirmaram ser vítimas de agressões verbais ou intimidações de alunos.

A violência no ambiente escolar ocorre de diversas formas, seja pelo *bullying* ou por manifestações mais extremas como na tragédia da Raul Brasil, em Suzano. A violência contra professores é mais uma forma de violência que, infelizmente, parece normalizada pela falta de debate ou de propostas práticas para lidar com o problema.

Quando nos deparamos com qualquer tipo de manifestação de violência na escola, surge a pergunta: *mas, afinal, de quem é a culpa? Da família ou da escola?* É complexo responder a perguntas como essas justamente por não haver uma única resposta. A educação de um indivíduo se dá principalmente de três formas: pela família, responsável pela socialização primária, pela escola, local onde a criança passa a conhecer a vida coletiva, e pela sociedade, com suas múltiplas influências culturais e sociais. Portanto, não se trata de responsabilizar uma ou outra, mas sim de reconhecer.

Diante disto, e dos fatos apresentados, submeto o presente Projeto de Lei para apreciação desta Casa Legislativa, e conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.